



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 160-70.2012.6.21.0047

Procedência: São Borja (47ª Zona Eleitoral – São Borja)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – MORALIDADE/PROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA (PP-DEM-PSD)

Recorridos: MARIOVANE GOTTFRIED WEIS (Prefeito de São Borja)
COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE (PRB-PDT-PTB-PMDB-PR-PPS-PMN-PV-PSDB-PPL)

Relator(a): Dr. Artur dos Santos e Almeida

– PARECER –

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA (PP-DEN-PSD) em face da sentença que, acolhendo o parecer ministerial, julgou improcedente a representação formulada em desfavor de Mariovane Weis e da coligação “a força da nossa gente” (PRB-PDT-PTB-PMDB-PR-PPS-PMN-PV-PSDB-PPL).

A decisão recorrida (fls. 29/34) concluiu pela inexistência de conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos ao pleito 2012 e determinou a remessa de cópia dos autos ao *Parquet* estadual, para apuração quanto à eventual prática de ato de improbidade administrativa.

A recorrente apresentou razões recursais às fls. 37/39, nas quais sustenta que a entrevista concedida por Mariovane Weis, no dia 08-8-2012, à Rádio Cultura AM, importou em ofensa à cláusula constitucional de proteção à normalidade e legitimidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

das eleições (CRFB/88, art. 14, §9º), porque o entrevistado, atual prefeito de São Borja, valeu-se do espaço concedido na mídia para comparar atos de sua administração com atos do Deputado Federal Luiz Carlos Heinze. Argumenta ser irrelevante que nenhum dos dois esteja concorrendo ao pleito 2012 para fins de configuração da conduta vedada, pois, no contexto político do município de São Borja, ambos são conhecidos pelas siglas partidárias que representam, de modo que, em última análise, a entrevista teria sido usada para promover a coligação partidária da situação, em detrimento da coligação integrada pelo PP, partido do qual Luiz Carlos Heinze é presidente municipal. Em complementação, argumenta que as vedações dispostas pelo art. 50 da Resolução TSE n.º 23.370/2011 são voltadas a todos os agentes públicos e não apenas aos que estão participando, como candidatos, do processo eleitoral em curso. Requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a representação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 43/46.

Em seguida, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 49.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 15-8-2012 (fl. 35) e o recurso foi ajuizado no dia 16-8-2012 (fl. 37), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

Presentes os demais requisitos recursais, passa-se ao exame do mérito.

O recurso não merece prosperar.

No dia 08-8-2012, a partir das 8h11min, Mariosane Weis, atual prefeito municipal de São Borja em segundo mandato consecutivo, concedeu entrevista à Rádio Cultura AM, com duração aproximada de 7min40seg, no curso da qual versou sobre o

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

percentual de recursos que o Deputado Federal Luiz Carlos Heinze, reconhecidamente seu adversário político, estaria repassando à cidade, em relação ao total de recursos que poderia repassar.

Na mesma data e emissora, a partir das 8h29min, o Deputado Federal Luiz Carlos Heinze, em discurso que durou aproximadamente 3min, respondeu a essas críticas. Ambos áudios estão disponíveis no CD anexado à fl. 22.

A coligação representante entende que as falas de Mariosane Weis direcionadas a Luiz Carlos Heinze teriam importado na conduta vedada pelo art. 50, VI, 'c' da Resolução TSE n.º 23.370/2011, sujeita à multa prevista pelo §4º e caracterizada como ato de improbidade administrativa pelo §7º, ambos do artigo citado.

Os dispositivos têm a seguinte redação:

Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, I a VIII):

(...)

VI – a partir de 7 de julho de 2012 até a realização do pleito:

(...)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

(...)

§7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, §7º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Quanto à forma de expressão, a entrevista questionada não se enquadra na conduta vedada supra referida porque, diferentemente do que assevera a recorrente, não foi realizada em cadeia de rádio, mas tão somente em uma emissora local. Ademais, como informado pelos recorridos (fl. 16), a cidade possui pelo menos mais três emissoras de radiodifusão.

Quanto ao conteúdo do colóquio, é oportuna a análise do Promotor Eleitoral (fl. 26, verso), *in verbis*:

(...) a entrevista trazida aos autos possui conotação de crítica política recorrente, inerente a atividade exercida por agentes públicos investidos de mandato, que não são postulantes a cargo político no pleito de 2012, não apresentando expressões injuriosas, caluniosas ou difamatórias (...).

Na mesma linha foram as considerações deduzidas na sentença (fl. 31):

Analizando o pronunciamento impugnado, verifica-se que, apesar do Prefeito Municipal ter feito imputações diretas sobre a conduta do Deputado Federal, tal manifestação não evidencia concretamente intenção de favorecer ou prejudicar candidatos ao pleito eleitoral. Com efeito, nenhum candidato foi expressamente mencionado e, tampouco, houve menção ao partido/coligação Representante.

A crítica, objeto do pronunciamento, restringe-se a atividade política do Deputado Luiz Carlos Heinze como representante da região, sem qualquer conotação eleitoral ou referência ao pleito de 2012 (...).

A essas pontuações cabe acrescentar que, poucos minutos depois do pronunciamento questionado ter ido ao ar, a mesma emissora de rádio concedeu a palavra ao Deputado Federal Luiz Carlos Heinze que, não apenas valeu-se do tempo concedido para responder às críticas feitas por Mariovane Weis, como também censurou a atual administração pública municipal e o seu adversário político.

Nesse contexto, especialmente tendo em conta que é notória, na cidade, a animosidade política entre os envolvidos (conforme sentença, fl. 32); a parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

supostamente prejudicada promoveu imediata resposta; nenhum dos nominados está disputando cargo eletivo; e não houve qualquer menção às eleições 2012, tampouco a candidatos ou a agremiações partidárias, a conclusão é pela não configuração de conduta tendente à afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos ao atual pleito.

Além disso, de assinalar que a transmissão em cadeia de rádio ou televisão se caracteriza pela **suspensão** da programação normal e transmissão simultânea do pronunciamento em todos os canais ou emissoras, o que não houve no caso concreto. Ou seja, a simples entrevista **transmitida** através de rádio ou televisão não caracteriza o pronunciamento em cadeia.

Por fim, quanto a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto pelo §7º do art. 50 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, não há reparos a serem feitos quanto à remessa de cópias ao *Parquet* com atuação perante a Justiça Estadual comum, posto que não se trata de matéria afeta à apreciação desta Justiça especializada.

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do presente recurso.

Porto Alegre, 16 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral